

Ao Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais

A/C: Comissão de Licitação do CRO MG nomeada pela Portaria 005/2016.

Edital de Credenciamento 001/2016

Processo Administrativo: 2872/2016

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Patrícia Graciele de Andrade Sousa, Leiloeira Pública Oficial, inscrita na JUCEMG nº 945, com endereço na Rua Tietê, 20, apto 101, Caiçara, Belo Horizonte – MG, cep. 30.770-490 vem respeitosamente e tempestivamente perante V.Sa. apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** face a inabilitação desta leiloeira no credenciamento 001/2016, conforme os motivos e as razões a seguir expostas:

Primeiramente cumpre registrar a tempestividade das contra razões ora apresentadas nesta data de 17/05/2016. A sessão ocorreu dia 13/05/16. O prazo recursal iniciou-se no dia 16/05/2016.

No dia 13/05/2016 a comissão de licitação do CRO MG julgou esta leiloeira inabilitada por supostamente não ter atendido a exigência da alínea "c" do subitem III do item 6 do edital 001/2016.

O edital de credenciamento 001/2016 item 6, subitem III, alínea c, menciona:

#### "6. DA HABILITAÇÃO

##### III) Documentos relativos à qualificação técnica:

c) "Cópias de, no mínimo, 03 (três) relatórios de leilões efetuados para entidades públicas ou privadas nos últimos 03 (três) anos..."

*Opina*



**PATRÍCIA ANDRADE**  
Leiloeira Oficial | Mat. JUCEMG: 945

Rua Tietê, nº 20, apto 101 | Caiçara | Belo Horizonte / MG  
Cep. 30770-490 | E-mail: contato@patricialeiloeira.com.br  
Tel: (31) 3243-1107 | (31) 9235-2905  
www.patricialeiloeira.com.br

Portanto, a alínea C determina que o (a) leiloeiro (a) interessado (a) em se credenciar apresente atestados/relatórios de leilões realizados nos últimos 03 anos..

O edital requer que o licitante demonstre que realizou leilões nos últimos três anos e não que o licitante comprove ser inscrito perante a JUCEMG como leiloeiro ou leiloeira a 03 anos. É totalmente diferente uma coisa da outra. Esta leiloeira não possui 03 anos de inscrição como leiloeira. Isso é uma verdade. A matrícula desta leiloeira é do dia 30/01/2014. Porém, não é isso que a alínea c do edital requer.

Vejamos:

Quando o edital solicita que demonstre leilões realizados nos últimos 03 anos, ele quer dizer que demonstre leilões efetuados para entidades públicas ou privadas nos últimos três anos.

Devemos esclarecer o que quer dizer: 03 relatórios de leilões efetuados para entidades públicas ou privadas nos últimos 03 últimos anos. Ou seja, se a sessão é 13/05/2016, os últimos três anos são aqueles incluídos desde 13/05/2013 até dia 13/05/2016. Portanto, leilões realizados em qualquer dia/mês dentro deste período são leilões realizados nos últimos três anos.

O que é totalmente diferente de quando o edital solicita da seguinte forma, por exemplo: *"Prova de efetivo exercício da atividade de leiloeiro público por pelo menos 05 (cinco) anos, podendo ser através de declaração de entidade pública ou privada"*

Desta forma é possível perceber claramente que é uma coisa é diferente da outra e que esta leiloeira atendeu totalmente os requisitos do edital, em especial ao contido alínea "c" do subitem III do item 6 do edital 001/2016, uma vez que apresentou relatórios/atestados de entidades públicas que comprovam leilões realizados nos 03 últimos anos.

Afirma o ilustre Marçal Justen Filho:

*"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para autoridade administrativa. A lei define as*

*Opelan*



**PATRÍCIA ANDRADE**  
Leiloeira Oficial | Mat. JUCEMG: 945

Rua Tietê, nº 20, apto 101 | Caiçara | Belo Horizonte / MG  
Cep. 30770-490 | E-mail: contato@patricialeiloeira.com.br  
Tel: (31) 3243-1107 | (31) 9235-2905  
www.patricialeiloeira.com.br

*condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas” (In comentando à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1999, p. 65).*

Se o edital houvesse solicitado que o (a) licitante comprovasse a inscrição como leiloeiro (a) a um determinado número de anos, como o exemplo: “Prova de efetivo exercício da atividade de leiloeiro público por pelo menos 05 (cinco) anos”. O edital teria sido impugnado, uma vez que não resta dúvidas de que o mesmo iria restringir de forma cabal a participação de licitantes, como também não iria trazer nenhum benefício para administração pública.

É possível reconhecer ainda que haveria ainda a existência de uma discriminação face aos leiloeiros recém - habilitados ou recém – formados a exercer o múnus, pois somente os leiloeiros antigos seria concedido o direito de participar do processo com chances reais face aos critérios adotados.

Enfim, como se sabe, os processos seletivos têm índole constitucional e visam assegurar a observância de princípios de administração pública, tais como a isonomia, a legalidade, a impessoalidade, igualdade. Assim, a Constituição da República de 1988 trouxe no seu art. 37, inciso XXI, regra básica e essencial, sob a qual devem se submeter os processos seletivos, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

*Opção*



**PATRÍCIA ANDRADE**  
Leiloeira Oficial | Mat. JUCEMG: 945

Rua Tietê, nº 20, apto 101 | Caiçara | Belo Horizonte / MG  
Cep. 30770-490 | E-mail: contato@patricialeiloeira.com.br  
Tel: (31) 3243-1107 | (31) 9235-2905  
www.patricialeiloeira.com.br

Não há dúvidas, portanto, que nenhum processo seletivo poderá exigir qualquer requisito para fins de habilitação/qualificação técnica e/ou econômica que não vise assegurar o cumprimento das obrigações.

Por seu turno, a Lei Geral de Licitações e Contratos regulamentou com clareza solar:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifos nossos)

Ressalta-se que o que habilita ao exercício da profissão de leiloeiro (a) é o registro na Junta Comercial. Nada mais.

Por outro lado, a Lei nº 8.666/93 é clara em seu art. 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

*Opção*



**PATRÍCIA ANDRADE**  
Leiloeira Oficial | Mat. JUCEMG: 945

Rua Tietê, nº 20, apto 101 | Caiçara | Belo Horizonte / MG  
Cep. 30770-490 | E-mail: contato@patricialeiloeira.com.br  
Tel: (31) 3243-1107 | (31) 9235-2905  
www.patricialeiloeira.com.br

Já o inciso II é voltado claramente para obras e serviços que exijam comprovação de não apenas de formação técnica, mas de experiência em atividades de maior complexidade, o que se vê claramente pela regra do § 1º, inciso I c/c o § 2º, in verbis:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ora, não há dúvidas que as regras acima são destinadas a profissionais de nível superior ou equivalente, com exercício da profissão regulada por órgão oficial, o que não é o caso do Leiloeiro.

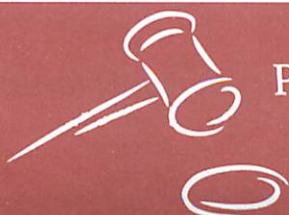
Vê-se, destarte, que as normas legais e editalícias devem ser interpretadas e aplicadas, principalmente na fase habilitatória de um certame licitatório, buscando a essência, a finalidade da exigência e os limites impostos pela Carta Magna Brasileira.

Isto porque a fase de habilitação destina-se à verificação da capacidade do PROPONENTE para contratar com a Administração, com vistas exclusivamente à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e já se encontra há muito superada.

Como bem ministra o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles:

"Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com

*Patricia*



**PATRÍCIA ANDRADE**  
Leiloeira Oficial | Mat. JUCEMG: 945

Rua Tietê, nº 20, apto 101 | Caiçara | Belo Horizonte / MG  
Cêp. 30770-490 | E-mail: contato@patricialeiloeira.com.br  
Tel: (31) 3243-1107 | (31) 9235-2905  
www.patricialeiloeira.com.br

o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato." ( in Licitação e Contrato Administrativo, 11a. ed., SP. Malheiros. p.114)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina também já decidiu:

"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não devem ser restritivas. Desde que não possibilitam qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela comissão de licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal". (Ministro José Delgado, ApCv em MS nº 99.000882-7)

O excessivo e impertinente rigor empregado para com a qualificação técnica choca-se, como se demonstrou, com os objetivos da Lei e da Constituição da República, que é claro ao determinar, na parte final do inciso XXI do art. 37, que as exigências de habilitação quanto à capacidade técnica e econômico-financeira serão limitadas **exclusivamente** àquelas imprescindíveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desse modo, para que o profissional possa ser contratado como leiloeiro, as únicas exigências são as descritas no art. 2º do Decreto nº 21.891/32:

Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

- a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civís e políticos;
- b) ser maior de vinte e cinco anos;

*Patricia*



**PATRÍCIA ANDRADE**  
Leiloeira Oficial | Mat. JUCEMG: 945

Rua Tietê, nº 20, apto 101 | Caiçara | Belo Horizonte / MG  
Cêp. 30770-490 | E-mail: contato@patricialeiloeira.com.br  
Tel: (31) 3243-1107 | (31) 9235-2905  
www.patricialeiloeira.com.br

c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos;

d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.

Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.

O mesmo está previsto no art. 3º, da Instrução Normativa 113/2010, da JUCEMG.

Vê-se, portanto, que, uma vez atendidas às exigências acima, o leiloeiro está apto a ser contratado. Mas, em momento nenhum ele precisa comprovar ter um número mínimo de anos de profissão como leiloeiro. Por este motivo, que o edital de credenciamento 001/2016 em sua alínea C apenas solicita que comprove leilões realizados.

Daí que não poderia a ilustre comissão inovar no ordenamento jurídico para incluir nova exigência não prevista em lei e tão pouco no edital, principalmente criando restrição completamente desnecessária ao certame.

Aliás, inexistente qualquer justificativa ou comprovação objetiva de que os leiloeiros com maior tempo de experiência que outros vendem mais e melhor que estes.

Ademais, o Tribunal de Contas da União de longa data reconhece a figura do credenciamento, tanto que, em consulta formulada pelo Ministério da Educação, concluiu que o credenciamento atende a diversos princípios orientadores das contratações públicas, da seguinte maneira:

"**Legalidade** – a conveniência social no caso da assistência médica é latente, uma vez que com o credenciamento todos serão amplamente beneficiados e a legalidade encontra respaldo no art. 25 da Lei 8.666/93; **Impessoalidade** – o credenciamento obedece

*Patricia*



**PATRÍCIA ANDRADE**  
Leiloeira Oficial | Mat. JUCEMG: 945

Rua Tietê, nº 20, apto 101 | Caiçara | Belo Horizonte / MG  
Cêp. 30770-490 | E-mail: contato@patricialeiloeira.com.br  
Tel: (31) 3243-1107 | (31) 9235-2905  
www.patricialeiloeira.com.br

este princípio, pois a finalidade da Administração é prestar a melhor assistência médica com o menor custo possível e dentro dos limites orçamentários; é o que se pretende fazer, atingindo todas as entidades prestadoras de serviço que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos; **Igualdade** – no credenciamento o princípio da igualdade estará muito mais patente do que na licitação formal. Poderá ser credenciada da pequena clínica, ou um consultório de apenas um médico, ao hospital de grande porte, com direito de participação de todos, sendo a sua utilização em pequena ou grande escala vinculada à qualidade e à confiança dos beneficiários que, conforme a aceitação destes, permanecerão ou serão descredenciados; **Publicidade** – antes de se concretizar o credenciamento, deverá ser dada ampla divulgação, com aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de ampla circulação, podendo, inclusive, a Administração enviar correspondência aos possíveis prestadores de serviço; **Probidade Administrativa** – o credenciamento da maneira que será executado, obedece rigorosamente, uma vez que, embora tal procedimento não esteja expressamente previsto na Lei de Licitação, nenhum comprometimento ético ou moral poderá ser apontado, já que foram observados os demais princípios elencados para o certame; **Vinculação ao Instrumento Convocatório** – é um princípio bastante fácil de ser seguido no esquema do credenciamento, pois os parâmetros serão definidos em ato da Administração, que, mediante divulgação para conhecimento dos interessados, permitirá que sejam selecionados apenas aqueles que concordarem e se adequarem a seus termos; **Julgamento objetivo** – no credenciamento, o princípio do julgamento objetivo será muito mais democrático do que no da licitação formal, pois, nesta, o julgamento é de uma comissão, que escolherá um número reduzido de prestadores de serviço, que depois terão que ser aceitos pelos usuários. No caso do credenciamento, as entidades prestarão serviços aos beneficiários da assistência médica, de acordo com a escolha de cada participante, em razão do grande número de opções, portanto, não basta ser credenciado para prestar o serviço, tem que contar com a confiança da clientela. Naquela oportunidade, foram também definidos os requisitos que devem ser observados quando do credenciamento de empresas e profissionais do ramo, tais como: 1 – dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, podendo também a Administração utiliza-se suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional; 2 – fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios

*Patrícia*



**PATRÍCIA ANDRADE**  
Leiloeira Oficial | Mat. JUCEMG: 945

Rua Tietê, nº 20, apto 101 | Caiçara | Belo Horizonte / MG  
Cêp. 30770-490 | E-mail: contato@patricialeiloeira.com.br  
Tel: (31) 3243-1107 | (31) 9235-2905  
www.patricialeiloeira.com.br



que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento; 3 - 0 fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazo para o pagamento dos serviços faturados; 4 - em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados, 5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, 6 - permitir o credenciamento a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas; 7 - prever a possibilidade de denuncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo; 8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e 9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento ( como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco.) (Decisão 655/1995 – Plenário TCU)

Dessa maneira, esta claro através dos documentos apresentados por esta leiloeira que a mesma cumpriu a exigência da alínea c, item 6, subitem III do edital de credenciamento de leiloeiros 001/2016.

#### 4 – Pedido

Por todo o exposto, requer a peticionária sejam acolhidas as contra razões ora apresentadas e que seja revista a decisão da r. comissão que declarou inabilitada esta leiloeira para realizar leilões para a CRO MG, declarando-a habilitada.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2016.



Patrícia Graciele de Andrade Sousa

Leiloeira Oficial - JUCEMG nº 945



**PATRÍCIA ANDRADE**  
Leiloeira Oficial | Mat. JUCEMG: 945

Rua Tietê, nº 20, apto 101 | Caiçara | Belo Horizonte / MG  
Cêp. 30770-490 | E-mail: contato@patricialeiloeira.com.br  
Tel: (31) 3243-1107 | (31) 9235-2905  
www.patricialeiloeira.com.br